



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002059/96-83
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.612
RECURSO Nº : 120.479
RECORRENTE : P.C.L. COMPONENTES S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

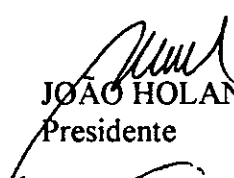
O produto incompleto que apresente as características essenciais do completo e acabado deve ser classificado como este último. Aplicável a regra geral de classificação 2 "a" NBM/SH.

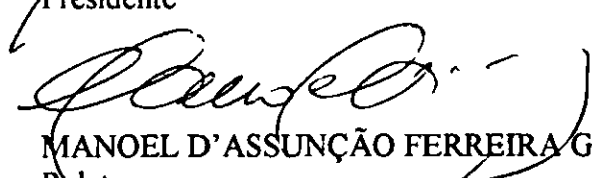
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à classificação e, por maioria de votos, em manter a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

06 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.479
ACÓRDÃO Nº : 303-29.612
RECORRENTE : P.C.L. COMPONENTES S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 10831.002059/96-83 (fls. 01/03), lavrado em 11/09/96, em que se exige o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 81.148,58, a título de II, IPI e seus respectivos juros de mora e multa, em face dos seguintes fatos apurados: a autoridade autuante entendeu, com base no Laudo Técnico nº 117/96 (fls. 38/39), de 13/08/96, que a mercadoria importada sob a DI nº 14028-7/96, de 15/04/96, não estava corretamente classificada. Segundo o referente laudo, de acordo com a Regra 2-a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, os componentes importados estavam sendo usados para a montagem de 500 monitores de vídeos, policromáticos, devendo os mesmos serem classificados na posição NBM 8471.92.0500 e NCM 8471.60.72, correspondentes a 60% do produto final acabado.

Devidamente notificado (fls. 44), o contribuinte autuado, tempestivamente, apresentou sua Impugnação (fls. 45/49), anexando os documentos de fls.50/54, em que alega, em síntese, que o próprio laudo usado para embasar a autuação, se lido com atenção, conclui que as partes e peças despachadas representam os principais elementos do monitor porém não são suficientes para que ele se torne operacional, devendo, portanto, ser o Auto de Infração cancelado.

Em 17/05/99, a ação fiscal foi julgada procedente (fls. 57/61):

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI - VINCULADO
CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

O produto incompleto que apresente as características essenciais do completo e acabado deve ser classificado como este último. Aplicável a Regra Geral de Classificação 2 “a” da NBM/SH.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

1. as partes faltantes, segundo avaliação do próprio importador, são peças não essenciais ou fundamentais para a caracterização do produto final, tais como parafusos, cabos, malha de isolamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.479
ACÓRDÃO Nº : 303-29.612

2. pela análise das quantidades de peças declaradas na D.I, observa-se que os componentes essenciais importados correspondem exatamente ao número de unidades a serem aplicadas na montagem do lote de quinhentos monitores a que se refere o laudo técnico;
3. a classificação não se funda na operacionalidade do produto e sim na caracterização dos elementos essenciais que o compõem;
4. ao ter declarado apenas partes e peças quando, na verdade, estava importando os monitores desmontados, a autuada incorreu em declaração inexata que a sujeita à multa de ofício lançada na exigência fiscal (Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I).

Devidamente notificada (fls. 64), o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 65/67), sem o depósito de 30% do crédito tributário devido, exigido pela MP nº 1621-30/97, graças à liminar concedida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara Federal em Campinas, no processo de Mandado de Segurança nº 1999.61.05.010985-3, determinando o seguimento do Recurso (fls. 115/117).

Posteriormente, a Exma. Sra. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 92.835-SP, suspendendo a decisão liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal (fls. 125/127).

Na Sessão de 17 de agosto de 2000 foi julgado esse processo com o seguinte voto:

Não conheço do Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Exma. Sra. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento nº 92.835-SP (fls. 126/127), suspendendo a decisão liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal, permitindo que o Recurso Voluntário fosse encaminhado a este egrégio Conselho independentemente de depósito prévio de 30% do crédito tributário exigido. (fls. 111/112)

Às fls. 133 a fls. 137 foi incluso a cópia da sentença onde o juiz da 2ª Vara Federal em Campinas concede a segurança, voltando assim o processo a ser apreciado por este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.479
ACÓRDÃO Nº : 303-29.612

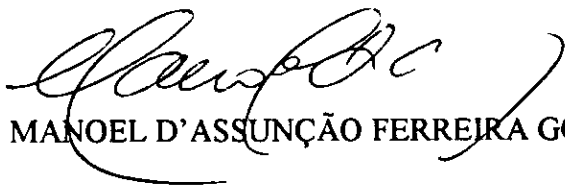
VOTO

O cerne da questão é se o produto incompleto que apresente as características essenciais do completo e acabado deve ser classificado como este último, e aplicada a regra geral de classificação 2 "a" de NBM/SH como bem fundamenta o Sr. Delegado de Julgamento de Campinas, ou como classificou o contribuinte onde o fato de que as partes e peças importadas por si só não são suficientes para serem produtos acabados, pois apesar de representarem os elementos do monitor, não são suficientes para torná-lo operacional, e as partes e peças faltantes são compostas basicamente por chassi, cabos, parafusos, malhas de isolamento do cinescópio manuais e materiais para embalagem.

Neste caso vertente tem razão o Sr. Delegado de Julgamento de Campinas pois, a classificação não se fundamenta na operacionalidade do produto e sim na caracterização dos elementos essenciais e deve ser aplicada a regra geral de classificação 2 "a" de NBM/SH.

Pelo exposto voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

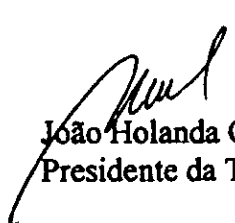
Processo n.º: 10831.002059/96-83
Recurso n.º: 120.479

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.612

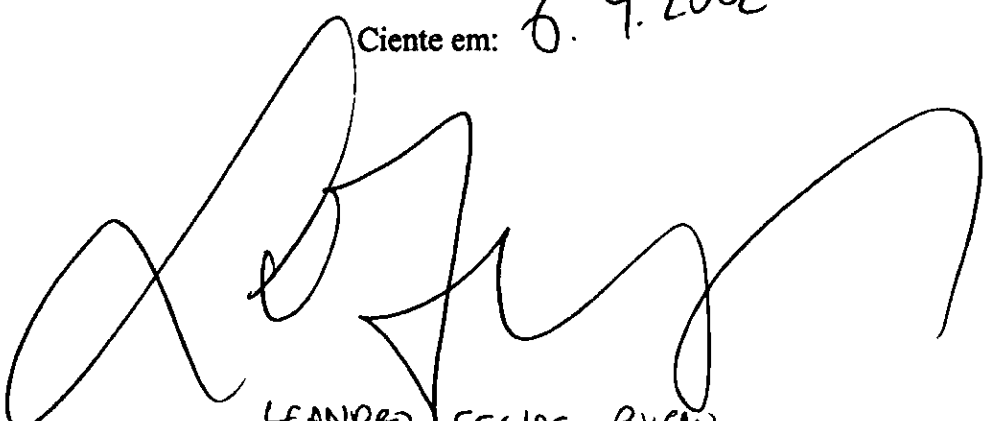
Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

6. 9. 2002


LEANDRO FELIPE BUAM
PFN IDE